

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 44//2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 218-97.2015.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO SERGIO SILVEIRA BANHOS

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - NACIONAL

ADVOGADOS: JOELSON COSTA DIAS - OAB: 10441/DF e Outros

EMBARGADO: OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE, Presidente

ADVOGADA: FERNANDA CRISTINA CAPRIO - OAB: 148931/SP

ADVOGADOS: JOELSON COSTA DIAS - OAB: 10441/DF e Outros

EMBARGADO: JOSÉ ROBERTO RAMIRES, 1º Tesoureiro

ADVOGADOS: JOELSON COSTA DIAS - OAB: 10441/DF e Outros

EMBARGADO: ANDRÉ LUIZ ALVES, 2º Tesoureiro

ADVOGADOS: JOELSON COSTA DIAS - OAB: 10441/DF e Outros

PROTOCOLO: 1.110/2020

Fica(m) intimado(s) o(s) embargado(s), por seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar(em) contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos do(a) Prestação de Contas nº 218-97.2015.6.00.0000.

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE**Intimação**

Processo 0601482-19.2018.6.10.0000

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0601482-19.2018.6.10.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas]-MARANHÃO-SÃO LUÍS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0601482-19.2018.6.10.0000 (PJe) - SÃO LUÍS - MARANHÃO RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL AGRAVADO: WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA ADVOGADOS: THIBÉRIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA0087380A, DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE - MA5991000A, MARIANA PEREIRA NINA - MA1305100A

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Prestação de contas. Apresentação extemporânea de documentos. Impossibilidade. Provimento.

1. Agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MA que aprovou com ressalvas as contas de campanha para o cargo de senador nas Eleições 2018.
2. O acórdão recorrido, admitindo a juntada de documentos apresentados extemporaneamente pelo candidato, aprovou com

ressalvas as contas prestadas por entender supridas as falhas apontadas.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, contudo, é firme no sentido de que não é possível, em prestação de contas, a juntada extemporânea de documentos quando a parte, tendo sido intimada a suprir a falha, não o faz no momento oportuno. Operam-se, assim, os efeitos da preclusão, nos termos do art. 72, §1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017. Precedentes.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar a nulidade do acórdão recorrido e determinar novo julgamento desconsiderando-se os documentos juntados após o parecer técnico conclusivo.

1. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral que tem por objeto acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão –TRE/MA que, por maioria, julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha de Weverton Rocha Marques de Sousa, para o cargo de senador nas Eleições 2018. O acórdão foi assim ementado (ID 13076088):

“ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A SENADOR. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS ANTES DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, CUJA CONTABILIZAÇÃO SE DEU EM MOMENTO POSTERIOR. VÍCIO MERAMENTE FORMAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE ‘FUNDO DE CAIXA’. IMPROPRIEDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL (MILITÂNCIA REMUNERADA), REALIZADA COM RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE INTERPOSTA PESSOA. IDENTIFICAÇÃO DOS PAGAMENTOS ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS LANÇADOS PELO CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTO COMPLEMENTAR APÓS A EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADMISSÃO PARA A MERA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES JÁ CONSTANTES NOS AUTOS. VÍCIOS APURADOS QUE NÃO IMPEDIRAM A ESCORREITA ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPESAS DE CAMPANHA CONTABILIZADAS E ADEQUADAMENTE VISLUMBRADAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. A realização de gastos somente contabilizados nos relatórios definitivos, por si só, notadamente quando não vislumbrados elementos caracterizadores de dolo ou fraude por parte do candidato, não comporta a rejeição de suas contas, sendo plenamente possível a retificação de dados não constantes nas primeiras informações contábeis. 2. Não se observou qualquer irregularidade quanto à formação do ‘Fundo de Caixa’, cuja constituição adequadamente respeitou as formalidades estabelecidas no art. 41 da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. Em observância ao primado da busca à verdade real, desvinculando-se o processo de formalismos imoderados, é de se admitir a juntada de documentos complementares às informações já constantes nos autos, notadamente quando vislumbradas como forma de reforço argumentativo da parte. 4. Embora vedada a realização de gastos de campanha por meio de interposta pessoa seja conduta inadmitida pela legislação eleitoral (art. 40 da Resol.-TSE nº 23.553/2017), *in casu*, considerando a escorreita identificação de todos os beneficiários dos pagamentos realizados por terceiro, não prejudicou a análise das contas, tendo sido identificado o respectivo fluxo financeiro. 5. Vícios que, apurados diante do contexto geral da prestação de contas, mostraram-se como irregularidades formais, insuscetíveis de justificares a desaprovação das contas do candidato. 6. Aprovação com ressalvas”.

2. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 13077038).

3. Em seu recurso especial, o Ministério Público Eleitoral sustenta, em síntese: (i) violação ao art. 72, §1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, sob o argumento de ser inadmissível a juntada extemporânea de documentos, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão; (ii) violação ao art. 82 da Res.-TSE nº 23.553/2017, sob alegação de que a aprovação das contas com ressalvas não obsta a determinação de devolução de recursos ao erário; e (iii) divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de conferir amparo às teses suscitadas. Requer, ao final, a desaprovação das contas do candidato, bem como a determinação de recolhimento do valor de R\$ 63.650,00 ao Tesouro Nacional. Pleiteia, subsidiariamente, a declaração de nulidade do acórdão regional para obter novo julgamento que não considere os documentos juntados extemporaneamente (ID 13077388).

4. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) inobservância do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, sob alegação de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial apontado; e (ii) ausência de violação aos dispositivos legais suscitados, porquanto as falhas verificadas nas contas não são aptas a justificar sua desaprovação (ID 13077438).

5. Em seu agravo, o Ministério Público Eleitoral infirma os fundamentos da decisão agravada e reitera as razões do especial. Alega, ainda: (i) violação ao art. 489, §1º, III, do Código de Processo Civil, por suposta adoção de fundamentos genéricos; e (ii) invasão de competência do Tribunal Superior Eleitoral, pois o Tribunal de origem teria ultrapassado o juízo de admissibilidade, procedendo à análise do mérito recursal (ID 13077588).

6. Contrarrazões no ID 13077788.

7. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do agravo e do recurso especial (ID 14072438).

8. É o relatório. Decido.

9. O agravo deve ser provido. Inicialmente, deve ser afastada a alegada usurpação de competência pelo TRE/MA, por ocasião da formulação do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial. De acordo com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, o Presidente do TRE pode, na referida oportunidade, adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência. Isso porque este Tribunal não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de

origem, de modo que esse exame não impede que o TSE exerça o juízo definitivo da admissibilidade recursal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgR-AI nº 147-38/MS, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 12.04.2018; AgR-AI nº 263-02/SP, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 10.04.2014; AgR-AI nº 96-66/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 27.02.2014; e AI nº 118-98/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.08.2017, cuja ementa ora transcrevo:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 26 DO TSE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que é possível ao Tribunal *a quo* adentrar no mérito recursal sem que haja usurpação de competência, uma vez que o TSE não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem [...]. 5. Agravo Regimental desprovido”.

10. No caso, a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão inadmitiu o recurso especial do agravante por não vislumbrar ofensa à legislação infraconstitucional nem a demonstração do dissídio jurisprudencial suscitado. Ocorre, porém, que as razões para a tese de violação ao art. 72, §1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 foram suficientemente expostas pelo recorrente.

11. Nos termos do art. 36, §4º, do RITSE, passo, desde logo, ao exame do recurso especial.

12. O recurso especial deve ser provido. Na hipótese, o TRE/MA, admitindo a juntada de documentos apresentados extemporaneamente pelo candidato, ou seja, após o prazo estabelecido pelo art. 72, §1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, aprovou com ressalvas as contas prestadas por entender supridas as falhas relativas à emissão de cheques em nome de terceiro para custeio de atividades de militância. Confirmam-se trechos do voto condutor (ID 13076138):

“Consoante consignado nos itens 1.1 e 2.1 do último Parecer Técnico Conclusivo (id 441965), tal impropriedade circunscreveu-se à ausência de comprovação do pagamento de prestadores de serviço (militância remunerada), que teria sido realizado de forma indireta, através de interposta pessoa. É de se destacar, contudo, que a mencionada irregularidade não impediu o cotejo das contas do Requerente, uma vez os valores pagos e os seus respectivos destinatários foram adequadamente vislumbrados nos autos, quando da complementação da documentação realizada pelo Requerente (id 565565, 565615, 565665 e 565715). Nesse ponto, entendo pertinente ressaltar que, no que diz respeito a essa questão de juntada de documentos complementares após o prazo concedido, o propósito primordial do processo de prestação de contas é a demonstração da utilização adequada dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral. Logo, o interesse público que norteia o exame dessas contas recomenda que se aprecie toda sorte de documento que permita a contabilidade fidedigna dos gastos eleitorais. Com efeito, não se pode perder de vista que o processo de prestação de contas não deve ser considerado como um fim em si mesmo, e sendo este um instrumento extremamente eficaz no controle da movimentação financeira dos candidatos, não me parece razoável que não se possa empreender esforços no sentido de averiguar o que de fato foi utilizado na campanha eleitoral. Nesse contexto, o formalismo exacerbado que rejeitaria a apreciação desses documentos complementares não me parece atender ao escopo da norma, e o descumprimento do prazo para diligência afigura-se, ao meu sentir, mera irregularidade formal, sobretudo no caso concreto em que tal análise complementar não comprometerá a solução célere do processo. [...] Destarte, tenho que os documentos juntados, mesmo fora do prazo, mas antes da prolação da acórdão por este colegiado, devem ser apreciados, em respeito aos princípios do formalismo moderado, da busca da verdade real e em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, na esteira de posicionamento já adotado por este Regional (TRE/MA - RE n.º 44028, Ac. 20.351 de 10/10/17, Rel. DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA: DJ - 16/10/17, Página 17/18), bem como com supedâneo na jurisprudência a seguir colacionada: [...] Assim, pelo que colocados nos autos, não observo irregularidade na ação do candidato de ter apresentado, mesmo que após o parecer técnico conclusivo, cópia dos contratos de prestações de serviços e folhas de pagamentos do pessoal contratado[3], uma vez que não se tratou da juntada de documentos relacionado a fatos inéditos ou cuja manifestação tivesse sido inaugurada por ele naquele momento. Tratou-se, efetivamente, de um reforço de elemento probatório já constante nos autos. Com efeito, admitindo a documentação apresentada pelo candidato (acostada aos autos nos id's 565565, 565615, 565665 e 565715), verifico que houve a clara identificação de todos os pagamentos e dos seus respectivos beneficiários, inclusive com a descrição do serviço realizado (panfletagem/divulgação de candidatura) e dos valores percebidos individualmente, constando, ainda, assinatura de todos os beneficiados em contratos específicos. [...]” [Grifos no original].

13. Ao contrário do que decidido, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não é possível, em prestação de contas, a juntada extemporânea de documentos quando a parte, tendo sido intimada a suprir a falha, não o faz no momento oportuno. Operam-se, assim, os efeitos da preclusão, nos termos do art. 72, §1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

14. Foi exatamente a situação percebida neste processo. Depois de devidamente intimado (ID 13074638) e ter-se manifestado (ID 13074688), quando já estava acostado ao feito o parecer conclusivo elaborado pelo órgão técnico (ID 13075138) e o Ministério Público Eleitoral já havia apresentado seu parecer (ID 13075288), estando o processo concluso para julgamento, o candidato compareceu espontaneamente nos autos e apresentou de forma extemporânea novos documentos (ID 13075488), nos quais se baseou o acórdão regional para concluir pela regularidade das contas.

15. Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou que, “tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. Precedente: AgR-REspe nº 222-86, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015” (REspe nº 773-55/SE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 1º.03.2016). Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: AgR-AI nº 1123-

35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 26.04.2018; AgR-AI nº 461-43/PB, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 18.12.2017.

16. Verifica-se, portanto, que a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, no sentido de que os documentos apresentados a destempo devem ser considerados para saneamento das falhas apontadas, diverge do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Nesse contexto, colaciono a ementa de recente julgado, em que este Tribunal, em processo idêntico, entendeu pela impossibilidade de recebimento de documentos extemporâneos e determinou a anulação do acórdão regional para prolação de nova decisão:

“ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL ELEITO. NULIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 36, §7º, do RITSE autoriza o Relator a dar provimento monocrático a recurso em consonância com a jurisprudência dominante de Corte Superior. Precedente. 2. Não houve negativa de prestação jurisdicional, mas julgamento contrário à pretensão do agravante, restando incólume o art. 489, §1º, IV, do CPC. 3. Tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. Precedente: AgR-REspe nº 222-86, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015’ (REspe 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016). Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgR-REspe nº 0600343-74/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. em 15.10.2019).

17. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, §7º, do RITSE2, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de, acolhendo o pedido subsidiário do recorrente, declarar a nulidade do acórdão recorrido e determinar novo julgamento desconsiderando-se os documentos juntados após o parecer técnico conclusivo.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator 1 Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §4º). §1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. 2 RITSE, Art. 36, §7º: Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Processo 0600454-24.2020.6.00.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR (12061) - 0600454-24.2020.6.00.0000 - DONA INÊS - PARAÍBA RELATOR(A): MINISTRO(A) Og Fernandes

EMBARGANTE: DEMETRIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BAUMANN BARROS GUEDES ALCOFORADO DE CARVALHO - PB26366

EMBARGADO: JOAO IDALINO DA SILVA Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB0133380A, HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB13533-B, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF2515700A, RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF2962700A, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF5270800A

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Considerando a oposição de embargos de declaração, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de três dias.

Ivete Ferreira Marques *Coordenadoria de Processamento*

Processo 0600493-21.2020.6.00.0000

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600493-21.2020.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-BAHIA-ICHU

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600493-21.2020.6.00.0000 (PJe) - ICHU - BAHIA RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO RESPONSÁVEL: ANTONIO DOUGLAS FERREIRA DE QUEIROZ REQUERENTE: PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO XAVIER GOMES - BA28527 Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DA SILVA SANTOS - BA46018, AGNALDO RAMOS GOMES JUNIOR - BA17087, BRUNO XAVIER GOMES - BA28527

DECISÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. DISTRIBUIÇÃO AO TSE.